Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-8/2023

Processo - TC/001347/2017
Objeto - Recursos "ex officio" e de Gilmar Tadeu Ribeiro Alves interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 19/03/2021 – Subprefeitura Sé e Inovação Comércio e Serviços Ltda. – Pregão Eletrônico 005/SP-SÉ/2015 – Contrato 004/SP-SE/2015 (TAs 061/SP-SÉ/2015, 020/SP-SÉ/2016 e 036/SP-SÉ/2016) – Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portaria, de vigilância, segurança patrimonial e de sistema de circuito fechado de televisão, com fornecimento de equipamentos

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. SUBPREFEITURA. Serviços de controle, operação e fiscalização de portaria, de vigilância, segurança patrimonial e de sistema de circuito fechado de televisão. Decisão que julgou irregulares os ajustes por irregularidades que macularam o Pregão, o Contrato dele decorrente, e por arrastamento os Termos de Aditamento, acrescentando, ainda, a falha relativa a apresentação de certidão de regularidade fiscal apenas em data posterior à sua formalização. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do interposto pelo interessado, por preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo – MP (IC n° 288/2016, 1ª PJ).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:25:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:24:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC 3147/2017

Interessados: PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL; Sr. Gilmar Tadeu Ribeiro (Subprefeito-SE à época)

Assunto: Contrato n°004/SP-SE/2015, decorrente do Pregão Eletrônico n° 005/SP-SE/2015

Recurso ordinário e *ex officio*. Conhece e nega provimento

Egrégio Tribunal

Cuida o presente de análise do Recurso Ordinário interposto pelo o Sr. Gilmar Tadeu Ribeiro, Subprefeito-SE à época (peça 89), e de recurso "ex-officio" cabível por força do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal. A r. Decisão de Juízo Singular proferida em 19/03/2021 (peça 65), de Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei e publicada no DOC em 14/04/2021 (pag.86/87), assim decidiu:

> "1 – O exame dos elementos carreado aos autos revelam que algumas falhas relativas aos atos em exame, apontadas nos Relatórios iniciais elaborados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, podem ser superadas dado o caráter formal de que se revestem.

2 – Contudo, apesar das justificativas apresentadas, remanescem irregularidades que maculam o Pregão, o Contrato dele decorrente, e por arrastamento os Termos de Aditamento, acrescentando, ainda, quanto ao Termo de Aditamento nº 020/SP-SÉ/2016, a falha relativa a apresentação de certidão de regularidade fiscal apenas em data posterior à sua formalização.

3 – Ressalte-se, entre os apontamentos que afetam o Pregão, o irregular processamento dos recursos das licitantes que se insurgiram contra as desclassificações efetuadas pelo Pregoeiro e contra o resultado do certame, levando a Auditoria a concluir pela procedência da denúncia apresentada ao Ministério Público quanto à desclassificação indevida de licitantes.

4 – Assim sendo, na esteira das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e adotados como razão de decidir, JULGO IRREGULARES o Pregão Eletrônico n° 005/SPSÉ/2015, o Termo de Contrato n° 004/SPSÉ/2015 e os Termos de Aditamentos 061/SP-SÉ/2015, 020/SPSÉ/2016 e 036/SPSÉ/2016.

5 – Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, 1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social, para o fim de encaminhar-lhe cópia dos Relatórios da Auditoria, deste Voto e do Acordão a ser produzido, tendo em vista o inquérito civil nº Inquérito Civil nº 288/2016, que apura irregularidades em contratos da Subprefeitura da Sé. Recorro de ofício, nos termos do art. 136, inciso V, do Regimento Internos deste Tribunal de Contas.

Foram oficiado/intimados da r. Decisão para eventual oferecimento de recurso os seguintes interessados: Srs. Mário Luiz Sarrubbo, Procurador-Geral de Justiça/MPSP; Marcelo Vieira Salles, Subprefeito/SUB-SE; empresa Inovação Comércio e Serviços Eireli; Marcos Roberto Emilio, Coordenador de Administração e Finanças da SUBSE; Alcides Amazonas Araujo dos Santos, Subprefeito da SUB-SE; Sidnei Alves Martins, Coordenador de

Administração e Finanças da SUB-SE; e o Sr. Marco Antonio Fazla Pregoeiro/SUB-SE.

Devidamente intimados todos os supra interessados, o prazo recursal transcorreu *in albis*, salvo no que toca à defesa apresentada pelo Sr. Gilmar Tadeu Ribeiro, recebida e cadastrada como Recurso Ordinário (peça 89), onde ressaltou que, durante o período em que exerceu o cargo de SubPrefeito, o contrato em exame foi executado a contento, restringindo sua manifestação em relação às irregularidades relacionadas à lavratura do TA 036/SP-SÉ/2016, que prorrogou o ajuste. Requereu, ao final, a declaração de sua regularidade.

Instada a se manifestar sobre as razões recursais acrescidas, a Auditoria concluiu que a defesa apresentada não acrescentou fatos novos capazes de alterar as conclusões anteriores, efetuadas no Pregão nº005/SPSÉ/2015, no Contrato nº 004/SP-SÉ/2015, e nos Termos de Aditamento nºs061/SP-SÉ/2015 e nº 036/SP-SÉ/2015, bem como do T.A. nº 020/SPSÉ/2016, cujos apontamentos foram mantidos, após a exclusão dos itens do Campo B.13 (peça 89).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido do processamento da remessa necessária e do conhecimento do Recurso Ordinário interposto, nos termos dos arts. 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta E. Corte. Quanto ao mérito, exarou parecer pela manutenção da Decisão, por seus próprios fundamentos e pelos registrados pela Especializada durante a instrução da fase recursal (peças 97/98).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento do recurso interposto, “ao menos para que sejam aceitos os seus efeitos jurídicos, uma vez ter restado inequívoca a ausência de prejuízo ao erário” (peça 101).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando os pareceres precedentes, opinou no sentido do conhecimento dos

recursos “ex officio” e voluntário interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos (peças 103/104).

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento reexame necessário e Recurso Ordinário interposto pelo o Sr. Gilmar Tadeu Ribeiro perante a r. Decisão do Juízo Singular proferida em 19/03/2021 pela Relatoria do Conselheiro Domingos Dissei.

Preliminarmente, CONHEÇO do recurso “ex officio” por regimental. De igual forma, CONHEÇO do recurso interposto pelo interessado, posto que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Quanto às razões de mérito, anoto que a licitação e o contrato foram considerados, à unanimidade, irregulares pelos órgãos técnicos, razão pela qual, inclusive, o TA 036/SP-SÉ/2016, que prorrogou o ajuste, também foi tido por irregular. Nesse sentido, constatou a Auditoria que os argumentos apresentados pelo Sr. Gilmar, ora em grau de recurso, limitaram-se a reproduzir aqueles já apresentados anteriormente no decorrer da instrução (fls. 197/200), cujo teor já foi devidamente enfrentado no decorrer da instrução processual.

Assim, destaco a inexistência de novos elementos a dar suporte a eventual reapreciação da matéria, em que pesem os esforços do Recorrente, cujos argumentos trazidos não possuem o condão de invalidar as irregularidades constatadas nos autos, ainda que de natureza formal, já exaustivamente enfrentadas pela R. Decisão recorrida, não se verificando argumentos capazes de modificar o quanto em sede de Juízo Singular.

Frente ao exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a r. Decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Envie-se cópia do julgado ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo – MP (IC n° 288/2016, 1ª PJ).

Após os trâmites regimentais, arquive-se.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 09/03/2023 19:24:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo